

001-0052/93

des

18/3

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001005293 DE 1993

INATUUREZA : PL

01-0052/93-3 DE 25/02/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE O PLANTIO PELA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
DE ARVORES FRUTIFERAS NAS AREAS MUNICIPAIS QUE SERÃO UTILIZADAS  
PARA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PUBLICOS, E DA OUTRAS PROVIDEN-  
CIAS.

INDICE :

AREA MUNICIPAL  
ARVORE FRUTIFERA  
CONSERVACAO DE LOGRADOURO  
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE  
VIVEIRO DE PLANTA

OBSERVACOES :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
21/10/2010 18:34:15

00000011035-39



ARQUIVADO EM 04/05/93

CHEFE DA SEÇÃO

LOIZA TARELO AMARAL  
Chefe do Setor Técnico



DIGITADO  
A.T.M.

Folha nº 01 de proc  
nº 52 de 1993

# Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL  
01-0052/93-3

LEI 25 FEV 1993

CONSTITUIÇÃO E JUÍZ  
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE,  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Dispõe sobre o plantio, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de árvores frutíferas nas áreas municipais que não serão utilizadas para a instalação de equipamentos públicos, e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, obrigada a plantar árvores frutíferas nas áreas municipais que, em virtude de sua pequena extensão ou acidentada topografia, não são usadas para a implantação de equipamentos públicos.

Artigo 2º - A preservação e manutenção dessas áreas ficarão a cargo das Unidades de Parques e Jardins das Administrações Regionais competentes.

Artigo 3º - Os viveiros municipais deverão, no prazo de 12 (doze) meses a contar da vigência da presente Lei, adaptar-se à produção dessas mudas, necessárias à implementação do disposto no artigo 1º desta propositura.

Artigo 4º - Para a execução imediata da presente Lei, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente deverá adquirir as mudas necessárias de firmas particulares.

§ Único - Após a decorrência dos 12 (doze) meses mencionados no artigo 3º, essas mudas deverão ser única e exclusivamente fornecidas pelos viveiros municipais.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ  
Partido Liberal

YHK/



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|          |    |          |
|----------|----|----------|
| Folha no | 07 | de proc. |
| no       | 53 | de 1993  |

## JUSTIFICATIVA

A população paulistana contristada, aprecia o deplorável estado de conservação das áreas municipais, com matagais que vem servindo de esconderijo para marginais e se aprestando para depósito de lixo.

Além disso, muitas áreas são invadidas por pessoas, com intuito de ali fixarem residência, disvirtuando a sua finalidade, que é a de uso comum dos contribuintes da região.

Para evitar tais ocorrências, porque não usar mais racionalmente esses espaços, que deixarão de ser utilizados em virtude de sua topografia acidentada ou de sua conformação reduzida ?

Plantando-se árvores frutíferas nestes terrenos públicos, colaborar-se-á para a melhoria do ar a ser respirado, cerceará as invasões, melhorará as condições do solo, prevenindo as erosões e consequentemente os deslizamentos, além de seus frutos servirem de alimento aos pássaros e aos moradores das redondezas.

Quantas crianças ainda não tiveram a oportunidade de observar uma árvore frutífera em plena produção ?

Além dos benefícios mencionados, suas copas frondosas inibirão o alastramento de ervas daninhas, mantendo o terreno mais limpo.

A nossa intenção ao formular esta propositura nada mais é do que, transformar focos de ratos e insetos em "Oasis" de frutos e pássaros, resultado de uma vegetação produtiva, nesta cidade muitas vezes sombria e cinzenta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....52.....de 19.....93.....03.....03.....93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta:

Em 03-03-93

Lei nº 10.048/86, PL. nº 258/89, PL. 29/90, PL. 39/90  
PL. 171/90, PL. 264/90, PL. 450/91.

*Adelina*  
~~Adelino Amorim~~

À Douta Comissão de  
Constituição e Justiça,

Em 08/03/93

*[Signature]*  
LUIZ ALMEIDA DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe:  
A. L. M.

Recabido na Comissão de  
Constituição e Justiça

Em 08/03/93 às 17:20hs. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador  
para relatar.

*[Signature]*  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 15 de março de 1993

*[Signature]*  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04.

Em 15.03.93

(a)..... *[Signature]*



|           |       |          |
|-----------|-------|----------|
| Folha n.º | 04    | de pres. |
| n.º       | PL 52 | de 1993  |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

**PARECER  
0045/93**

1993 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 52/93.

Projeto de lei nº 52/93, de iniciativa do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa dispor sobre o plantio, pela Prefeitura Municipal, de árvores frutíferas nas áreas municipais que não serão utilizadas para a instalação de equipamentos públicos.

Muito embora os elevados propósitos do ilustre Vereador, a matéria não deve prosperar, pois fere dispositivos legais.

Com efeito, o projeto estabelece atribuições à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, assim como às Unidades de Parques e Jardins das Administrações Regionais.

Desta forma, a propositura invade iniciativa privativa do Executivo, consistente em propor à Câmara projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, consoante dispõe o inciso XVI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município.

Deveremos frisar, também, que vigem as leis nºs 4.647/55, que dispõe sobre a arborização dos logradouros públicos, e 10.048/86, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nas vias e logradouros públicos municipais.

Diante do exposto, tendo em vista o vício quanto à iniciativa, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.03.93

*Handwritten signatures and notes:*  
- *Contrário ao parecer*  
- *Relator*

- Presidente

- Relator

*Handwritten signature of the President of the Commission*  
*Contrário ao parecer*

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 18 / 03 / 19 93  
pagina 42 coluna 1ª  
conferido: 

À A. T. M.

Em, 18 / 03 / 93

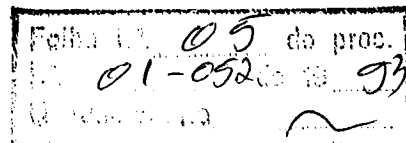
p/  ANGELA BORDIN ANDREONI  
Secretária



São Paulo, 24 de Março de 1993

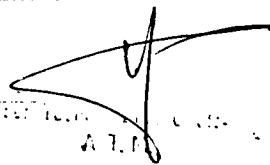
MEMORANDO nº 048 / 93 - ATM

A nobre Ver. Viviani Ferraz

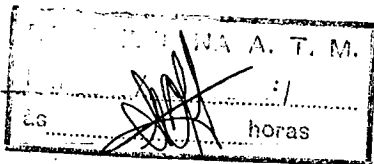


O PL-052 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

  
ALM

Sbc.-



CÓD. 0653

Impressão no Serviço Gráfico da CMSP.



do processo nº 01-052 de 1993 1 1 (a).....  
S. M. A. C.

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela  
ausência de recurso do autor.

30/04/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

|                                                                           |          |
|---------------------------------------------------------------------------|----------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |          |
| Proc. encerrado c/                                                        | 6 fis.   |
| Arquivo em                                                                | 04.05.93 |
| O Func.º                                                                  |          |
| LUIZ AREIAS DE CARVALHO<br>Chefe da Seção Técnica W/                      |          |